



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352781

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1046220-56.2021.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante EDER MATOS SATIRO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MIDWAY S/A (CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

IRINEU FAVA
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 58349

APELAÇÃO Nº: 1046220-56.2021.8.26.0114

COMARCA: CAMPINAS – 9ª VARA CÍVEL

APELANTE: EDER MATOS SATIRO – JG

APELADA: MIDWAY S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Apelação – Ação de revisão de contrato c.c. exibição e indenização – Cartão de crédito – Autor que confessa ter feito acordo para pagamento da fatura em parcelas - Alegação de cobrança de parcela em duplicidade, além de juros abusivos – Realização de prova pericial contábil – Inexistência de qualquer cobrança ilegal ou abusiva – Inadimplemento – Negativação do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito que se deu no exercício regular do direito do credor – Dano moral não configurado – Indenização indevida – Sentença mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra r. sentença de fls. 368/374, proferida pelo MM. Juiz de Direito Tamar Oliva de Souza Totaro, cujo relatório fica adotado, que julgou procedente em parte ação de revisão de contrato de cartão de crédito c.c. exibição de documento ajuizada pelo apelante.

Sustenta o apelante, em síntese, que no mês de novembro de 2019 passou por dificuldade econômica e fez acordo determinado na própria fatura do cartão. Aduz que efetuou o pagamento da parcela 1/8 do acordo em dezembro de 2019, porém a mesma fatura foi incluída em março de 2020, o que revela cobrança em duplicidade. Prosseguindo aduz que há cobrança indevida dos juros do financiamento antigo com o novo. Entende que há dano moral no caso em razão do desvio produtivo. Pleiteia o provimento do recurso a fim de que seja parcelada a dívida em 08 vezes descontados os valores pagos com a exclusão dos juros em duplicidade, além da indenização por danos morais e fixação dos honorários (fls. 379/389).

Recurso tempestivo e respondido (fls. 393/420)

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito, cuida-se de ação de revisão de contrato de cartão de crédito firmado entre as partes, na qual o apelante alega cobrança de valores em duplicidade, além de juros abusivos.

Narra o autor que contratou um cartão de crédito da loja ré e sempre pagou as faturas normalmente. Alega que em razão de dificuldades financeiras necessitou parcelar a fatura com vencimento em novembro de 2019 e para tanto firmou um acordo consistente no pagamento da entrada de R\$150,00 com vencimento no mês de novembro e mais 8 parcelas mensais e consecutivas no valor de R\$250,06 a partir de dezembro. Afirma que pagou a parcela de entrada e a primeira parcela do acordo, sendo que a segunda parcela não foi lançada. Aduz que em razão disso e após reclamações junto ao Procon foi informado que o acordo estava desfeito e ainda lançada a parcela paga, no mês de março de 2020.

Já a ré alega a inexistência de qualquer irregularidade sendo que o parcelamento da dívida ocorre de forma automática em razão do inadimplemento.

Após a apresentação de réplica e tentativa de conciliação o feito foi saneado com a determinação de realização de prova pericial, sobrevindo a sentença guerreada.

Pois, bem.

Colhe-se dos autos que o apelante não nega a relação jurídica com a apelada.

As faturas de cartão de crédito acostadas aos autos demonstram ainda que o apelante se utiliza do cartão de crédito todo o mês para diversas compras, bem como que está habituado a parcelar as faturas, além de não pagar o valor integral (fls. 174 e seguintes).

Diante disso, para averiguar o alegado na inicial, no sentido de que houve cobrança em duplicidade, além de juros ilegais foi necessária a realização da perícia contábil.

E nesse contexto, de acordo com o laudo pericial, o Experto concluiu que não houve a cobrança em duplicidade da parcela 1/8, tal como alegado pelo apelante, mas sim equívoco quanto a numeração da parcela que deveria ser 2/8. Tal equívoco, entretanto, não acarretou qualquer cobrança em duplicidade, ou seja, a parte autora não teve qualquer valor lançado indevidamente (fls. 314).

Na resposta ao quesito nº 1, essa questão ficou esclarecida pois, a perícia constatou o pagamento da fatura 1/8 e que os juros inseridos decorrem do atraso no pagamento da fatura de novembro (fls. 315), o que se deu de forma correta (fls. 316).

A prova pericial concluiu também que o valor da dívida para maio de 2024 é de R\$ 2.032,27 após analisado todo o financiamento e parcelamento. Ficou constado que não houve qualquer discrepância nas parcelas do financiamento (fls. 323).

Em relação a alegada cobrança de juros sobre juros não ficou demonstrada também qualquer ilegalidade. Isso, pois, além do parcelamento discutido nos presentes autos existem parcelas de outros financiamentos e negociações.

Se a fatura acabou não sendo paga na sua integralidade, por certo, incidirão novos encargos.

Na verdade, como ocorre normalmente com dívidas de cartão de crédito, o pagamento mínimo da fatura ou o não pagamento na data de vencimento, autoriza o parcelamento automático com os juros e encargos. Essas informações, bem como as taxas de juros e encargos estão devidamente especificadas na própria fatura do cartão de crédito.

Nesse contexto, conclui-se que não ficou demonstrado nos autos qualquer irregularidade ou abusividade praticada pelo réu, razão pela qual



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

improcede o pleito revisional.

Diante do inadimplemento demonstrado nos autos, a negativação do nome do apelante nos órgãos e proteção ao crédito constitui exercício regular do direito, de modo que não há falar em qualquer dano moral.

Nem mesmo configura-se dano moral sob a tese relacionada ao desvio produtivo do tempo útil pois, não há provas nesse sentido. Ademais, o prejuízo adveio do inadimplemento do próprio apelante.

Em suma, inexistente qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pelo apelado, de modo que improcede o pleito revisional e indenizatório.

A sentença, portanto, deu justa e adequada solução ao litígio, merecendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, com majoração dos honorários advocatícios para 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §11º do CPC, observado o artigo 98, §3º, do CPC, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.

IRINEU FAVA

RELATOR